



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

---

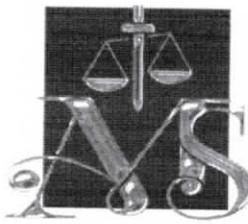
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 06/2023**

**VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antonio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal e procurador infra-assinados, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora a proposta da empresa **UPPER ENGENHARIA EIRELI**, que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



**ANDERSON MACHADO DA SILVA**

ADVOCACIA E CONSULTORIA

## **1 – DOS FATOS:**

Em 22 de agosto de 2023, no Diário Oficial nº 3640, esta municipalidade tornou público o certame em análise conforme informações no site do LicitaCon.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com outras empresas licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Conforme ata da sessão, lavrada no dia 26 de outubro de 2023, a proposta da empresa **UPPER ENGENHARIA EIRELI** foi considerada vencedora e abriu-se prazo para recursos.

Assim, a recorrente constatou erros na proposta da vencedora e que ferem o edital, sendo assim vem interpor recurso.

É o brevíssimo relatório dos fatos.

## **2 – PRELIMINARMENTE:**

### **2.1 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, a parte recorrente manifesta que a decisão dada sobre este recurso seja de forma motiva. Assim, transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo":

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação<sup>1</sup>.

Assim, requer sejam as razões aqui formuladas devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed, rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo: Malheiros, 2016. p. 447



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

---

## 2.2 DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

No dia 26 de outubro de 2023, os envelopes das propostas foram abertos e a recorrida **UPPER** foi classificada como vencedora.

Entretanto, a despeito dos fatos acima, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que considerou vencedora a empresa **UPPER ENGENHARIA EIRELI**.

O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 109 da Lei de Licitações e dispõe:

Art.109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão,** quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo,** podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **27 de outubro de 2023 e encerra no dia 03 de novembro de 2023**. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

### **3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO E DO DIREITO:**

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em equívoco, pois a empresa vencedora a **UPPER ENGENHARIA EIRELI** deveria ter tido a sua proposta desclassificada por não cumprir os requisitos o Edital, vejamos:



ANDERSON MACHADO DA SILVA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**A) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.3 DO EDITAL E DO ARTIGO 45, §1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93:**

Estabelece o artigo 45, §1º, inciso I, da Lei 8666/93 que a proposta deve ser apresentada de acordo com o que estabelecer as especificações do Edital no tipo menor preço, o qual é a modalidade do presente certame público:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - **a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço;

De acordo com o Edital de licitação, as empresas participantes deveriam anexar no envelope 02 as suas propostas. Dentro dos itens da proposta está a necessidade de apresentar o percentual de BDI e Encargos sociais junto com a proposta, item 4.3 do edital:

4. DA PROPOSTA - Envelope n.º 2

A licitante deverá apresentar a proposta, bem como todos os seus anexos, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada.

4.1. A proposta poderá ser apresentada no Anexo II (Formulário Padrão para Preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emendas, rasuras ou entrelinhas (sob pena de desclassificação da proposta), datada e assinada por representante legal da empresa. Deverá apresentar também a razão social, o número do CNPJ-MF da licitante.

4.1.1. No caso da licitante apresentar a proposta em formulário próprio, deverá obedecer rigorosamente o descritivo dos itens, sem qualquer alteração quanto à ordem, às quantidades e às características, sob pena de desclassificação do item ofertado e/ou da proposta.

4.1.2. O prazo de validade da proposta deverá ser de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos envelopes.

4.2. A proposta deverá conter o preço global (total de materiais + total de mão de obra) em reais, com 2 (DUAS) casas após a vírgula, para o item, válido para ser praticado desde a data de entrega dos envelopes proposta até o efetivo pagamento. Será desclassificada a proposta com preço manifestamente inexequível ou superior aos praticados no mercado, nos termos do artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Para validade da proposta o licitante deverá anexar à mesma, a planilha com as especificações



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

detalhadas do objeto, bem como os custos unitários de sua composição, de acordo com a planilha oficial da Administração, como também cronograma físico financeiro, sob pena de desclassificação do item ofertado e/ou da proposta.

#### 4.3. A proposta deverá conter o percentual de BDI e Encargos Sociais.

4.4. Nos preços propostos serão considerados todos os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), trabalhistas, tributários, comerciais, materiais, combustível, motorista habilitado, mão-de-obra, peças, fretes, seguros, tarifas, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a aquisição, objeto desta licitação.

Compulsando a proposta apresentada pela empresa, verifica-se que houve total descumprimento do item 4.3 do edital, uma vez que a proposta contém o valor global de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$ 92.370,15 (noventa e dois mil e trezentos e setenta reais e quinze centavos) de materiais e R\$ 37.129,85 (trinta e sete mil e cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) de mão de obra.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS  
Obra: Cobertura pátio escola Liberato  
Rua 15 de Novembro, n.º 15, CEP 95840-000, Centro, Triunfo/RS

---

REFERENTE: **CARTA PROPOSTA – TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023**

---

Prezados senhores,

A **UPPER ENGENHARIA LTDA**, empresa estabelecida na Rodovia TF10, 32508, III Polo Petroquímico – Triunfo / RS, vem apresentar proposta para contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para obra de cobertura do pátio junto ao prédio da escola E.M.E.M Prof. Liberato Salzano Vieira da Cunha, localizada na TF 10 – S/N, Boa Vista, Triunfo-RS, conforme projetos, memoriais e planilhas fornecidos.

Para tanto, propõe a execução da obra, pelo Valor Global de **R\$ 129.500,00 (Cento e vinte e nove mil e quinhentos Reais)** e sendo **R\$ 92.370,15 (Noventa e dois mil trezentos e setenta Reais e quinze centavos)** de materiais e **R\$ 37.129,85 (Trinta e sete mil cento e vinte e nove Reais e oitenta e cinco centavos)** de Mão-de-Obra.

A forma de pagamento será mensal conforme desembolso do Cronograma Físico-Financeiro.  
A planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro estão em anexos.

---

**1. DADOS DA EMPRESA:**

UPPER ENGENHARIA LTDA

Ou seja, na proposta apresentada não consta o percentual de BDI e Encargos sociais, motivo pelo qual a proposta foi inferior as demais.



ANDERSON MACHADO DA SILVA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Assim, nitidamente, a proposta apresentada fere o item 4.3 do edital, bem como o artigo 45, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

A ausência da apresentação do percentual de BDI e Encargos Sociais viola o teor do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios básicos que regem a licitação, está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório:

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por força desse princípio vetor, não pode a Administração Pública deixar de cumprir as normas estipuladas no edital do certame, ao qual se encontra estritamente vinculada (caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993), nem o particular descumprir as exigências nele previstas.

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame.

Nas preciosas Lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> sobre o ato convocatório temos que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545.



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ainda, sobre o referido dispositivo legal, anota em doutrina

Marçal Justen Filho<sup>3</sup>

Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrante.

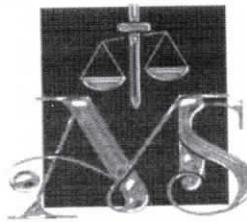
(...)

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas deverão soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, te de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da observância estrita aos termos do edital:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu,**

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 59.



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.** 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082706540, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

**1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.**

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido. (RMS 15.901/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 264)

**Logo, a empresa não poderia ter sido declarada vencedora do processo licitatório,** pois não apresentou a proposta de acordo com as normas do edital, ou seja, totalmente contrários ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o artigo 45, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

---

#### 4 – DOS PEDIDOS:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja, na parte atacada neste:

a) declarar desclassificada a proposta da empresa **UPPER ENGENHARIA EIRELI**, pois a proposta apresentada não consta o percentual de BDI e Encargos sociais, ferindo o item 4.3 do Edital, o artigo 45, §1º, inciso I, da Lei 8666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) declarar vencedora do certame a empresa **VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que apresentou a menor proposta de acordo com as regras do edital da legislação aplicável ao processo licitatório.

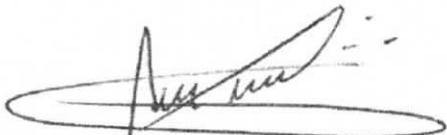
c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

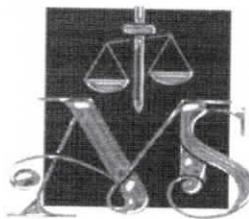
Termos em que pede deferimento

Triunfo/RS, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA  
VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA  
JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA  
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF 031.301.250-43

P.P.

  
ANDERSON MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO | OAB/RS 115.362



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal, **JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 6131682418 e CPF sob o nº 031.301.250-43, residente e domiciliado à na Travessa Weigelt, nº 367, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

**OUTORGADO: ANDERSON MACHADO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 115.362, portador da Carteira de Identidade 4114192303, expedida pela SSP/ PC RS, inscrito no CPF sob o nº 035.851.010-46, com escritório profissional localizado na Rua Auri da Silveira Camboim, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS.

**PODERES:** São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, por prazo indeterminado, nomeando seu procurador, para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **para representar junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais**, Bancárias e INSS, inclusive levantar valores mediante alvarás judiciais e/ou requisitórios de pequeno valor (RPV's).

**OBJETO:** Recurso Administrativo contra a declaração de vencedora do certamente Tomada de Preço nº 006/2023 no Município de Triunfo/RS.

Triunfo/RS, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA  
JOSE HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA  
OUTORGANTE | CPF 031.301.250-43